

PROCESSO nº 0000332-68.2023.5.09.0071 (ROT)

DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DO NOME DO EMPREGADO EM BENEFÍCIO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE IMAGEM. RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A utilização indevida do nome e da titulação do empregado em benefício da empresa traduz violação ao direito de imagem, cuja proteção é assegurada constitucionalmente (art. 5º, V, X e XXVIII) e também em esfera infraconstitucional (artigos 18 e 20 do Código Civil). O dano, neste caso, é “in re ipsa” e independe de comprovação, consoante Inteligência da Súmula 403 do c. STJ. Além disso, a manutenção da autora como responsável técnica por clínica de fisioterapia, mesmo após a rescisão contratual, configura atribuição de responsabilidade técnica direta pelos serviços prestados pela reclamada, nos termos da Resolução 139/1992, podendo ensejar a responsabilização civil e criminal da empregada. Sentença reformada.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 01ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL**.

Inconformada com a r. sentença, complementada pela decisão resolutiva de embargos, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho **THAMARA TALINI ZANCHET**, que rejeitou os pedidos, recorre a autora.

Postula a reforma da r. sentença quanto aos danos morais e materiais.

O recolhimento do depósito recursal e das custas processuais não foi efetuado, conforme a previsão constante no art. 1º, IV e VI, do Decreto-lei nº 779/69.

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pelo réu.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto e das contrarrazões respectivas.

MÉRITO

Recurso de N. S. E.

DANO MORAIS E MATERIAIS

Consta na r. sentença:

“INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS

Postula a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), e danos materiais (lucros cessantes), no importe de R\$ 69.760,00 (sessenta e nove mil setecentos e sessenta reais). Alega que laborou para a ré no período de 13/05/2019 a 01/07/2020, e em razão da natureza dos serviços prestados pela empresa, foi registrada como responsável técnica da ré perante o Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional - CREFITO 8ª Região. Aduz que embora tenha sido desligada em 01/07/2020, afastando-se do cargo de fisioterapeuta e da responsabilidade técnica pelos serviços prestados pela ré, tomou conhecimento em janeiro/2023 que seu nome permanece registrado no CREFITO 8ª Região, na condição de responsável técnica de uma filial da ré (T. E. LTDA), sem o seu consentimento, fato que: “(...) poderia ter lhe causado sérios prejuízos a sua vida profissional, em razão da responsabilidade da empresa recair sobre sua pessoa, devendo, portanto, ser indenizada pelo dano sofrido, (...)”.

A ré afirma que informou o CREFITO sobre a extinção do contrato de trabalho da autora, mas referido órgão se manteve inerte quanto à retirada do nome da autora como responsável técnica da empresa. Alega que constam outras duas profissionais como responsáveis, demonstrando que a ré solicitou a substituição da autora, sendo o órgão de classe que deixou de excluir a obreira ao adicionar as novas profissionais. Acresce que o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 139/1992 divide a responsabilidade pela solicitação do cancelamento do registro de responsável técnico entre a empresa e empregado, de modo que a autora também permaneceu inerte, bem como que a

empresa TEW ESTÉTICA foi extinta e incorporada pela ré em 16.09.2021, deixando os responsáveis técnicos por ela indicados de se responsabilizar por quaisquer danos ante a inexistência de prestação de serviços.

Complementa que não auferiu qualquer lucro ou vantagens com o nome da autora, e que não há notícias de prejuízo efetivamente sofrido pela obreira.

Passo a analisar.

A manutenção do nome da autora como responsável técnica de uma das empresas incorporadas pela ré restou demonstrada pela prova produzida, sobretudo a Declaração de Regularidade para Funcionamento sob ID. e1963fb, em que consta o nome da autora como responsável técnica, e tal documento possui validade até 01/07/2023.

A alegação da ré de que solicitou ao CREFITO a substituição da autora como responsável técnica, com a indicação de outras duas profissionais e que o órgão de classe não atendeu à solicitação de excluir a autora não restou comprovada, ônus que pertence à reclamada nos termos do artigo 818, II, da CLT, e artigo 373, II, do CPC. Ao contrário, o depoimento da única testemunha ouvida (T.) indica que a autora, a testemunha e a Sra. N. eram responsáveis técnicas pelas unidades/filiais que trabalharam, sendo indicadas concomitantemente, permanecendo as três junto ao registro no CREFITO mesmo após a extinção dos contratos de trabalho, razão pela qual a Declaração de Regularidade para Funcionamento apresenta o nome das três profissionais (ID. e1963fb).

Da mesma forma, não procede a alegação de que com a incorporação e extinção da empresa TEW ESTÉTICA em 16/09/2021 cessou a responsabilidade da autora, pois a Declaração de Regularidade para Funcionamento possui validade até 01/07/2023 conforme se constata de referido documento (ID. e1963fb).

Em que pese a reclamada tenha utilizado indevidamente o nome da parte autora, entendo que não há qualquer motivo capaz de ensejar a indenização pretendida. Ademais, o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 139/1992 possibilita que a própria autora poderia solicitar o cancelamento do registro de responsabilidade técnica.

Quanto aos danos materiais (lucros cessantes) postulados, entendo que a pretensão se mostra indevida tendo em vista o princípio da comutatividade e considerando que não houve prestação de serviços pela autora após a extinção do contrato de trabalho em 01/07/2020.

Destaca-se que o uso indevido do nome da autora pela ré não pode ser confundida com efetiva prestação de trabalho, uma vez que é incontroverso nos autos que após a extinção do contrato a obreira não exerceu qualquer atividade como responsável técnica em prol da ré.

Ademais, conceder o pedido, se trata de verdadeiro enriquecimento sem causa, vez que inexistindo o labor, não há qualquer amparo para recebimento de valores para tanto.

Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais.”

Insurge-se a autora, afirmando que ficou provado que foi lesado pela manutenção de seu nome como responsável técnica da unidade da qual não mais prestava serviços. Assevera que *“não é lícito o empregador utilizar o nome do funcionário sem o seu consentimento, muito menos após o término da relação de trabalho, como in casu. Logo, considerando que a Recorrida é uma empresa bilionária e que utilizou o nome da Recorrente por mais de 2 anos, faz jus a Recorrente a uma indenização por danos morais em valor não inferior a R\$21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), isto é, 10 vezes o salário recebido na época”*. Requer, ainda, o pagamento de lucros cessantes.

Analiso.

O dano moral e a sua indenização correspondente encontram previsão constitucional no artigo 5º, incisos V e X. O último inciso, em particular, garante serem *“invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

O fundamento normativo da indenização por dano moral é o princípio da responsabilidade civil, que encontra supedâneo no Código Civil Brasileiro, cujo artigo 186 dispõe que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. O artigo 927 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Na seara justralhista, a matéria recebeu regulamentação recente pela Lei 13.467/2017, que incluiu os artigos 223-A a 223-G da CLT, dispondo sobre o direito à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.

O artigo 223-B da CLT estabeleceu que causa dano de natureza

extrapatrimonial “a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”, pela qual são responsáveis “todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão” (art. 223-E da CLT).

São exemplos de bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física, segundo a novel legislação, “a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física” (art. 223-C da CLT), ao passo que são exemplos de bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica “a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência” (art. 223-D da CLT).

Destarte, para a configuração do dano extrapatrimonial é preciso, inequivocamente, a prova de três circunstâncias: a) o elemento objetivo, consistente na ocorrência efetiva de uma ação ou omissão; b) o elemento subjetivo, consistente nos efeitos produzidos por tais atos ou omissões (o dano) e c) o nexo causal, de tal forma que se possa dizer extreme de dúvida que houve ação ou omissão culposa ou dolosa do empregador.

Devem, pois, estar presentes as seguintes condições: destruição efetiva (e não mera possibilidade ou receio de que venha a acontecer), parcial ou total, de um bem jurídico da vítima; atividade de risco ou ato ilícito culposo (em sentido lato de culpa ou dolo, sem que coexista causa excludente de responsabilização, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima); e relação de causa e efeito entre o ato e o prejuízo.

Dito de outro modo, para a reparação de danos morais é imprescindível verificar no ato do empregador seu caráter ilícito ou atividade de risco e o enquadramento dentro de um dos bens imateriais juridicamente tutelados, como, por exemplo, a intimidade, vida privada, honra e imagem.

Logo, constituem elementos da responsabilidade civil, além do dano (sem dano, não há indenização), o ato ilícito ou atividade de risco (art. 186 do CCB) e o nexo causal, que cuida da relação de causalidade entre o dano e a atividade empresarial (ou o ato ilícito).

O contrato de trabalho perdurou de 13/05/2019 a 01/07/2020.

Na Declaração de Regularidade para Funcionamento DRF nº 23020811113770167877, de fls. 20, emitida pelo Conselho Regional de Fisioterapia

e de Terapia Ocupacional da 8ª Região, consta o nome da autora como responsável técnica, em conjunto com Nádima Laís Silva e Tayane Carla Debastiani. Extrai-se, ainda:

“Declaramos a regularidade do titular nos termos da Legislação Pertinente para Desempenho da Atividade Ligadas ao Exercício Profissional da: .

É obrigação do Responsável legal / técnico pelo consultório/clínica manter atualizados os dados cadastrais vinculados com este Conselho, nos termos da legislação vigente. válida até 01/07/2023”

A incorporação da empregadora por outra empresa não atrai a conclusão de que cessou a responsabilidade técnica da autora, tendo em vista que na Declaração acima mencionada ela permaneceu como responsável pela incorporadora T. E. LTDA. até pelo menos 01/07/2023, data de validade do documento.

Não houve comprovação pela ré de que a reclamada solicitou a substituição do responsável técnico, não sendo atendida pelo CREFITO.

Quanto ao argumento de que a autora não seria a única responsável técnica, conforme consignado pelo MM. Juízo de origem em sentença, *“o depoimento da única testemunha ouvida (T.) indica que a autora, a testemunha e a Sra. N. eram responsáveis técnicas pelas unidades/filiais que trabalharam, sendo indicadas concomitantemente, permanecendo as três junto ao registro no CREFITO mesmo após a extinção dos contratos de trabalho, razão pela qual a Declaração de Regularidade para Funcionamento apresenta o nome das três profissionais (ID. e1963fb)”*.

As conversas via aplicativo Whatsapp, bem como o e-mail, fls. 17 e seguintes, confirmam a tese da inicial de que a autora apenas teve conhecimento de que permanecia como responsável técnica no anos de 2023, quando foi informada pelo CREFITO acerca de pendências financeiras em seu nome (fls. 21).

Por qualquer enfoque que se analise a controvérsia, prevalece a tese exordial no sentido de que a ré se utilizou do nome da empregada em proveito próprio e sem a autorização desta, para inclusive permanecer em funcionamento.

A utilização indevida do nome e da titulação da autora em benefício da ré traduz patente a violação do direito de imagem da reclamante, cuja proteção é assegurada constitucionalmente (art. 5º, V, X e XXVIII) e também em esfera infraconstitucional (artigos 18 e 20 do Código Civil).

O dano, neste caso, é *"in re ipsa"* e independe de comprovação, consoante Inteligência da Súmula 403 do c. STJ, in verbis: *"Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais"*.

Ainda que assim não o fosse, a necessidade de responsável técnico e suas atribuições vêm descritas na Resolução 139/1992, a qual dispõe:

"Art. 1º. A responsabilidade técnica pelas atividades profissionais, próprios da Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade, em consultórios, clínicas, casas de saúde, hospitais, empresas e outras entidades, constituída ou que venha a ser constituída, no todo ou em parte, individualmente, em sociedade ou condomínio, inominadamente ou sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não, privada ou governamental, que ofereçam a população assistência terapêutica que inclua em seus serviços diagnose fisioterapêutica e/ou terapêutica ocupacional, prescrição, programação e indução dos métodos e/ou das técnicas próprias daquelas assistências, só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, por profissional Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional, de acordo com tipo de assistência oferecida, com registro no Conselho Regional da Jurisdição, em que esteja localizada a prestadora dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade técnica somente poderá ser exercida por Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional em no máximo 2 (dois) serviços, devendo o CREFITO da jurisdição manter controle próprio, através de livro, ficha ou sistema informatizado.

Art. 2º. O responsável técnico responderá perante o CREFITO, por ato de administração do agente empregador, que corroborar ou não denunciar e que concorra, de qualquer forma, para:

I - Lesão dos direitos da clientela.

II - Exercício ilegal da profissão de Fisioterapeuta ou da profissão de Terapeuta Ocupacional.

III - Não acatamento as disposições desta, de outras resoluções do COFFITO bem como, às leis e outras normas emanadas dos CREFITOS.

Art. 3º. É atribuição do responsável técnico, garantir que durante

os horários de atendimento à clientela, estejam em atividades no serviço, profissionais Fisioterapeutas e/ou Terapeutas Ocupacionais, em número compatível com a natureza da atenção à ser prestada.

Art. 4º. A responsabilidade técnica cessa pelo cancelamento, o qual é processado pelo CREFITO, quando:

I - Solicitado, por escrito, pelo profissional ou pela empresa; ou

II - cancelada a inscrição do profissional ou registro da empresa; ou

III - Ocorrido o impedimento do profissional para o exercício da profissão;
ou

IV - Transferida a residência do profissional, com ânimo definitivo, para local que, a juízo do CREFITO, impossibilite ao mesmo o exercício da função; ou

V - Deixar o profissional de cumprir, no prazo devido sua obrigação pecuniária junto ao CREFITO.

Art. 5º. A empresa, órgão, entidade ou instituição, deverá substituir o responsável técnico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados à partir da cessação da responsabilidade técnica anterior, estando impedido de oferecer estas práticas assistenciais se, no período não constar com a presença do Fisioterapeuta e/ou do Terapeuta Ocupacional, de acordo com a assistência proposta.

Art. 6º. Ao profissional responsável técnico, que por desídia, omissão ou conivência, descumprir o preceituado no Art. 1º., Art. 2º. e seus incisos, Art. 3º. e Art. 7º. e seus incisos desta resolução, será aplicada uma multa no valor correspondente a 2 (duas) anuidades vigentes, na data da emissão da notificação para recolhimento de multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na reincidência, a multa será em dobro, ficando o profissional impedido de assumir responsabilidade técnica, independente de instauração de processo ético-disciplinar." (grifos da Relatora)

Nesse sentido, na ausência de responsável técnico, a Clínica reclamada sequer poderia continuar em funcionamento, de modo que se extrai a utilização do nome da autora indevidamente em benefício direto da reclamada.

Além disso, como responsável técnica a autora poderia responder civil e criminalmente, conforme art. 2º da Resolução 139/1992, acarretando efetivo prejuízo na utilização indevida de seu nome, o que poderia inclusive prejudicar a sua carreira.

Desse modo se orienta a jurisprudência do c. TST:

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DO NOME E DOS DADOS PROFISSIONAIS DO EMPREGADO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável violação do art. 5º, X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DO NOME E DOS DADOS PROFISSIONAIS DO EMPREGADO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. 1 - No que se refere à configuração do dano moral, de acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização, e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. Portanto, o dano moral verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si). **2 - No caso, a utilização do nome e do registro profissional do empregado como responsável técnico da empresa, mesmo após sua rescisão contratual configura *in re ipsa* os danos morais; diferentemente do que entendeu o TRT.** A inadequada conduta patronal de não apresentar ao Conselho Regional de Engenharia novo responsável técnico pelas suas atividades/obras colocou em risco não só a imagem profissional do reclamante como poderia lhe causar graves transtornos, tendo em vista que o responsável técnico responde solidariamente com o construtor pelos danos advindos da má execução da obra. Assim, certo é que o uso indevido do nome do empregado após o término da relação empregatícia, sem a sua autorização, configura abuso do poder diretivo do empregador, a justificar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Julgados. 3 - Recurso de revista a que se dá parcial provimento. (...)” (RR-47300-04.2009.5.02.0020, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 07/10/2016).”

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO DO NOME DO RECLAMANTE APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. Configura dano moral o uso indevido do nome do reclamante pela reclamada, como responsável técnico pela área química da empresa, para fins comerciais, após o término da relação de emprego. Recurso de revista não conhecido. 4 - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. No caso concreto, o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 16.600,00) pautou-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levou em conta a ofensa e o prejuízo a que submetido o reclamante, mas também o caráter

punitivo e pedagógico a que deve ser submetido o ofensor, em virtude da gravidade do dano e do seu patrimônio financeiro. Assim, incólume o artigo 5.º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (RR - 149500-42.2009.5.15.0145, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)''

Importante salientar que o caso em questão não se trata de utilização do nome da reclamante para fins comerciais, mas sim de atribuição de responsabilidade técnica direta pelos serviços prestados pela reclamada, Clínica de Fisioterapia, a qual lida diretamente com a saúde e bem estar dos clientes.

O não deferimento da indenização acarretaria na presunção de que tais clínicas podem **desenvolver suas atividades à margem da lei, sem responsável técnico efetivamente atuando no controle e fiscalização dos serviços prestados à população, o que é inadmissível.**

Ante os fundamentos acima, configurada a conduta ilícita danosa e culpável da ré, resta apenas aquilatar a extensão do dano.

Considerando-se as premissas já elencadas no tópico anterior para quantificação do dano, imperiosa a fixação do valor da indenização no importe de R\$ 5.000,00, pois o valor se reveste de razoabilidade e proporcionalidade, não se apresentando excessivo.

Acolhe-se para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais pelo uso indevido do nome da autora, fixada no importe de R\$ 5.000,00, a ser atualizada nos termos da súmula 439 do TST.

Descabe a condenação em lucros cessantes, tendo em vista que não restou demonstrado que a autora sofreu prejuízo referente ao valor estimado que deixou de lucrar devido ao dano.

Reforma-se a sentença condenar a ré ao pagamento de indenização em danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, impõe-se a reforma da sentença quanto aos honorários sucumbenciais.

Tendo sido a demanda ajuizada após à vigência da Lei n. 13.467/2017, a concessão de honorários advocatícios será analisada em seus estritos termos, consoante redação do art. 791-A na CLT:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Quanto ao percentual fixado aos honorários sucumbenciais devidos pela autora (5%), não merece reparos porquanto observou, na esteira do disposto art.791-A, §2º, da CLT, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, aplica-se o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, em conformidade com a decisão definitiva na ADI 5766 no STF.

Em sessão de julgamento de 12/5/2022 (RO 0000059-78.2021.5.09.0005), sedimentou-se o entendimento desta Egrégia Turma, no sentido de que o STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucional apenas a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.

Pelo que, cabível a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios da sucumbência por dois anos, extinguindo-se a obrigação após esse prazo, salvo demonstrada a modificação na situação econômica do reclamante que justifique a revogação da gratuidade de justiça.

Ainda, impõe-se a condenação da reclamada em honorários sucumbenciais no importe de 5% do valor da condenação, a ser calculado na fase de liquidação de sentença. Os honorários devidos pela parte autora devem ser calculados sobre o valor dos pedidos julgado totalmente improcedentes.

Reforma-se.

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Carolina Zaina; presente a Excelentíssima Procuradora Mariane Josviak, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpao, Ana Carolina Zaina e Marcus Aurelio Lopes; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA**, assim como das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para condenar a ré ao pagamento de: a) indenização em danos morais, de R\$ 5.000,00; e b) honorários sucumbenciais de 5% do valor da condenação, a ser calculado na fase de liquidação de sentença. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas invertidas.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO

Relator